



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000721841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007613-36.2014.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGERIO AUAD PALERMO, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA..

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencida a 3ª Juíza que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente), THEODURETO CAMARGO E LUCILA TOLEDO.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

Alexandre Lazzarini
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 13921
Apelação nº 1007613-36.2014.8.26.0011
Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível)
Juiz(a): Régis Rodrigues Bonvicino
Apelante: Rogerio Auad Palermo
Apelado: Google Brasil Internet Ltda.

INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO PROVEDOR DE PESQUISA. EXCLUSÃO DE LINKS COM CONTEÚDOS ILÍCITOS DOS RESULTADOS DE BUSCA. CABIMENTO DO PEDIDO, A FIM DE EVITAR A DISSEMINAÇÃO E PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS DESABONADORAS, E QUE NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE DOS FATOS. PROVEDOR DE PESQUISA QUE POTENCIALIZA E AGRAVA OS DANOS COM SUA ATIVIDADE. ESPECIFICAÇÃO DAS URLs. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em face de provedor de pesquisa, por meio da qual o autor pretende a exclusão de links com conteúdos ilícitos (relacionados a suposta exoneração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em virtude de nepotismo), dos resultados de busca. Sentença de improcedência. Reforma.
2. Cabimento do pedido, a fim de evitar a disseminação e a propagação das notícias desabonadoras a respeito do autor, e que não correspondem à realidade. Matérias que extrapolam o direito de informação, crítica e manifestação do pensamento.
3. Provedor de pesquisa que, através de sua atividade, potencializa e agrava os danos da pessoa lesada pelo conteúdo ilícito postado/publicado na rede mundial de computadores.
4. Assim, ainda que o provedor de pesquisa não seja responsável pelos conteúdos das páginas virtuais, e pela censura prévia desses conteúdos, pode ser compelido a excluir as URLs disseminadoras de ilícitos, dos resultados de buscas.
5. Hipótese em que o autor especificou as URLs que pretende ver excluídas, e trouxe documentos indicativos de que os fatos desabonadores informados não correspondem à realidade.
6. Apelação do autor provida. M.V.

A r. sentença (fls. 227/228), cujo relatório adota-se, julgou improcedente a “ação de obrigação de fazer” movida por Rogério Auad Palermo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

em face de “Google Brasil Internet Ltda.”.

O magistrado ressaltou que o Google é apenas um pesquisador de páginas, que não responde pelo conteúdo publicado nos *websites*, e não tem o dever legal de prévio controle do conteúdo inserido por terceiro. Observou ainda, que o acolhimento do pedido poderia acarretar em censura à atividade empresarial. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 238/239).

Insurge-se o autor/apelante, sustentando, em síntese, que exerceu o cargo de “Assessor Técnico Procurador do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo” por aproximadamente dois anos (entre 2010 a 2012), e, após requerer exoneração voluntária, exclusivamente em razão das limitações que o cargo impunha para o exercício da advocacia, passou a ser vítima de campanha difamatória por parte da imprensa.

Alega que foram veiculadas notícias de que o Ministério Público teria instaurado procedimento para avaliar denúncia de nepotismo cruzado envolvendo o apelante e seu cunhado, o deputado Fernando Capez.

Também foram veiculadas notícias de que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo teria exonerado o autor/apelante em virtude de investigação sobre o nepotismo cruzado, o que não corresponde à realidade.

Afirma que o réu, através de seu buscador, apresenta várias URLs relativas a essas falsas notícias, o que potencializa a divulgação e facilita o acesso ao conteúdo ilícito.

Ressalta que nunca figurou como réu em qualquer tipo de demanda, nunca teve qualquer fato desabonador em seu nome, jamais foi alvo de procedimento para apuração de desvio de conduta profissional, e não teve seu nome envolvido em qualquer tipo de investigação criminal, conforme documentos juntos aos autos.

Reitera que não foi exonerado do Tribunal de Contas, mas requereu sua exoneração espontânea e voluntariamente.

Pretende que o provedor de pesquisa elimine os *links* aos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 9ª Câmara de Direito Privado

conteúdos ilícitos elencados, para evitar que a difamação seja propagada e perpetuada.

Invoca o art. 19, da Lei nº 12.965/14, e o direito ao esquecimento.

Recurso processado sob os efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 268).

Contrarrazões às fls. 270/285.

É o relatório.

I) A insurgência do autor diz respeito a matérias veiculadas em *sites* como “Estadão”, “IG”, “Veja”, “NotíciasR7”, etc. (fls. 59/60).

A alegação é de que tais notícias não correspondem à realidade, já que o autor/apelante não foi exonerado do Tribunal de Contas do Estado em virtude de investigação de “nepotismo cruzado”, nem houve a abertura de procedimento investigatório pelo Ministério Público.

II) O autor não se insurgiu contra os provedores de hospedagem, nem contra os responsáveis pelas matérias, mas apenas em face do provedor de pesquisa, Google.

Pede a exclusão das “URLs” elencadas, a fim de que não apareçam mais no buscador, evitando-se a propagação das falsas notícias.

Não há pedido de danos morais.

Desse modo, a questão principal a ser analisada é quanto ao cabimento da restrição do buscador em relação às páginas elencadas, sem o combate (exclusão) das próprias fontes.

III) Nesse aspecto, em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, o presente recurso deve ser provido.

Isso porque, a ferramenta de pesquisas disponibilizada pelo réu, ao mesmo tempo que traz grande contribuição para o rápido e fácil acesso de informações, também acarreta riscos ao direito de terceiros.

Através dela, conteúdos ilícitos postados na rede mundial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

de computadores podem ser potencializados e disseminados a um número indeterminado de pessoas, 24 horas por dia, por tempo indeterminado.

Assim, muito embora o provedor de pesquisa não tenha responsabilidade pelos conteúdos das páginas virtuais localizadas, nem pela prévia censura desses conteúdos, é plenamente possível compelir o Google a limitar a **divulgação dos conteúdos ilícitos** informados pela parte interessada, ainda que esta não tenha previamente se insurgido contra o responsável pelas publicações.

A questão, portanto, não é violar ou restringir o direito à informação e liberdade de manifestação do pensamento, mas evitar a **disseminação/propagação** de conteúdos ilícitos, e o **agravamento** dos prejuízos sofridos pelo lesado.

E, para chegar a essa conclusão, basta comparar a facilidade de acesso à informação através dessas ferramentas de pesquisa na internet, em relação àquele interessado que, para ler determinada notícia ou comentário sobre alguém, tenha que procurar em cada uma das fontes.

É evidente que, no primeiro caso, o número de pessoas que terão acesso ao conteúdo é muito maior, e, nesse grupo, incluem-se até mesmo aqueles que sequer buscavam informação desabonadora a respeito de alguém (ex.: pesquisaram um determinado nome para conferir eventual contemplação em sorteio, e acabaram tendo acesso a notícias falsas, caluniosas, difamatórias, etc., sobre aquela pessoa).

Além disso, nos casos em que um conteúdo ilícito acaba sendo disseminado através de vários *sites*, por pessoas diferentes, não seria sequer razoável exigir do lesado que antes ingressasse com ações contra todos os envolvidos, para garantir que os ilícitos não fossem divulgados pelo buscador.

Aliás, não se pode desconsiderar aquelas situações em que os agentes se valem do anonimato, dificultando a sua identificação.

Também é importante lembrar, por conseguinte, que o próprio Código Penal pode com mais severidade quem pratica crimes contra a honra “na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria” (art. 141, III, CP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Com isso, é possível perceber que a propagação do ilícito ofensivo à honra é vista com mais gravidade do que o mero ato em si, sendo que os sistemas de busca ora analisados também dificultam o direito ao esquecimento, trazendo sempre à tona todo o conteúdo virtual relativo à determinada pessoa.

Daí porque, respeitados os entendimentos em contrário, é perfeitamente admissível o pedido de remoção de determinados resultados de pesquisa, **quando demonstrado o seu caráter ilícito, e a desvinculação ao direito de informação/manifestação do pensamento.**

A medida será incidente, portanto, **apenas sobre aquelas páginas que veiculam o conteúdo ofensivo, e somente elas não aparecerão no buscador**, de maneira que não haverá violação aos direitos de terceiros, nem ao exercício regular da atividade comercial do réu.

Nesse mesmo sentido, aliás, vale ressaltar alguns precedentes deste Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tutela antecipada. Decisão que determinou a remoção dos mecanismos de pesquisa relacionados com o fato narrado na inicial e com o nome do autor. Para solução da antinomia entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade do autor agravado, devem ser ponderadas as circunstâncias, de modo a estabelecer limites de ambos os direitos e alcançar o saldo mais favorável ao caso que se apresenta. No caso concreto, o direcionamento a páginas que trazem informações relativas ao episódio mencionado, ao se inserir o nome do agravado no site de busca da ré, traz sérios incômodos a este, ainda mais se levando em conta o fato de que o procedimento em que se apurou sua conduta foi arquivado. Direito ao esquecimento. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2031385-10.2015.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 26/03/2015 – M.V.)

“TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Divulgação do nome completo do autor em publicação relacionada a ação judicial de tramite sigiloso. Decisão que ordenou à corré Google Internet Brasil que deixasse de apontar resultados de busca que direcionassem ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

conteúdo em questão, bem como para que deixasse de indexar quaisquer dados a serem eventualmente inseridos na internet acerca do indigitado conteúdo. Mecanismo de busca oferecido pela corré que não disponibiliza conteúdo. Impossibilidade de controle e fiscalização sobre material disponibilizado em páginas de terceiros. Impossibilidade técnica de cumprimento das medidas tais como ordenadas na decisão impugnada. Cabimento, em contrapartida, de supressão de links exibidos nos resultados de busca que direcionem o usuário às páginas que exibem o material indesejado. Necessário, contudo, que o autor informe, previamente e de forma precisa, os endereços eletrônicos (URL) que deseja suprimir. Recurso parcialmente provido, por maioria.” (Agravado de Instrumento nº 2157556-46.2014.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rui Cascardi, j. em 11/11/2014 – M.V.)

“Agravado de Instrumento. Ação cominatória c.c. indenizatória. Inconformismo em relação à concessão de tutela antecipada (no sentido de que a ré barre o acesso à vídeos com conteúdo pornográfico da autora). Presentes a verossimilhança das alegações e fundado receio de risco irreparável e de difícil reparação, cabe a antecipação da tutela. No entanto, não se trata de barrar o acesso pelo Google, mas de se excluir e bloquear acesso às URL's que sejam informadas e que possuam o conteúdo que se pretende preservar. Inteligência ao art. 16, § 3º da Lei 12.965/14. Decisão parcialmente reformada. Agravado parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº 2055121-57.2015.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvério da Silva, j. em 30/04/2015)

IV) Feita essa análise a respeito do cabimento do pedido, observa-se que a situação do ora apelante se enquadra nas hipóteses mencionadas.

O autor apresentou documentos indicativos de que as notícias divulgadas através das URLs elencadas não correspondem à realidade, pois, conforme a página do Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 24/05/2012 (fls. 55), a exoneração do autor do quadro do Tribunal de Contas se deu a pedido dele, e não em virtude de investigação por nepotismo.

Aliás, conforme certidão emitida pela Procuradoria Geral de Justiça, em 28/05/2014, não consta anotação da existência de inquérito civil ou procedimento preparatório para inquérito civil em nome do autor/apelante (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

57).

Também foram apresentadas certidões dos distribuidores cível e criminal (fls. 35/38), dentre outros documentos, demonstrando a inexistência de processos em nome do recorrente.

Nesse diapasão, é plenamente justificável a preocupação do autor no sentido de que sejam excluídos dos resultados de pesquisa os links especificados às fls. 177/179, de modo a evitar a propagação e a potencialização do evento danoso, até que as fontes possam ser atacadas pelas vias adequadas.

A subsistência ou não das referidas URLs na rede mundial de computadores é questão que deverá ser verificada na fase de cumprimento de sentença, não se justificando a resistência do réu nesse aspecto.

V) Diante de tais fundamentos, portanto, o apelo do autor deve ser provido, para o fim de determinar ao Google que promova a exclusão dos links mencionados às fls. 177/179 dos resultados de pesquisa, relativos aos conteúdos ilícitos ora debatidos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00.

Por consequência, e tendo em vista a resistência oferecida pelo réu/apelado, fica ele condenado nos ônus da sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (art. 20, §4º, CPC).

VI) No caso de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao **julgamento virtual**, nos termos do art. 1º da Resolução n. 549/2011 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Portanto, **dá-se provimento à apelação do autor.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 14650
APELAÇÃO Nº 1007613-36.2014.8.26.0011
COMARCA: SÃO PAULO
APTE:. ROGÉRIO AUAD PALERMO
APDO:. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
RELATOR: DES. ALEXANDRE LAZZARINI - VOTO: 13921

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Respeitosamente divergi do entendimento da Douta Maioria.

O autor ajuizou ação de obrigação de fazer para compelir o provedor de pesquisa excluir matérias veiculadas em sites como "Estadão", "Diário do Grande ABC", "Veja", Wikipédia, etc.

Afirma que sofreu danos morais pelas publicações que noticiaram sua exoneração pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em virtude de "nepotismo cruzado", o que não corresponderia à realidade.

É fato incontroverso que o autor exercia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o cargo de Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

As reportagens noticiam a instauração de procedimento pelo Ministério Público para avaliar a denúncia de nepotismo cruzado envolvendo o apelante e seu cunhado, o deputado Fernando Capez.

O dever e a liberdade de informação são primordiais a todos os órgãos e meios de imprensa, que têm função indispensável em um Estado Democrático de Direito.

Ainda que se leve em conta o teor da reportagem como um todo, ela não é abusiva no seu dever de informar e não está evidente conteúdo ofensivo à pessoa do apelante.

Houve narração objetiva dos fatos, ao lado de considerações com uso de função apelativa da linguagem, típica da reportagem feita em tom de denúncia.

Não houve um único ataque pessoal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não se vislumbra na matéria veiculada ato lesivo ou abusivo à honra ou imagem do apelante, mas, apenas, o caráter informativo de interesse público.

Os agentes políticos, por causa do desempenho de função pública, estão sujeitos à fiscalização da sociedade, que em grande parte é exercida pela imprensa que, por isso mesmo, é livre.

A Constituição Federal garante a livre manifestação de opinião.

O dever e a liberdade de informação é primordial a todos os órgãos e meios de imprensa, que têm função indispensável em um Estado Democrático de Direito.

Por um lado, a veracidade dos fatos alegados pelos órgãos de imprensa não pode ser discutida na relação jurídico processual com o apelado, que é parte ilegítima em relação a esta discussão e não tem controle dessa veracidade, nem meios para provar os fatos noticiados por terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, ainda que o fato seja negativo, a certidão de distribuição de feitos nas esferas criminal, cível, Justiça Federal, cartórios de protestos, o atestado de antecedentes criminais, não comprovam a inexistência de procedimento instaurado pelo Ministério Público para apuração da denúncia de nepotismo.

Ainda, a declaração de Imposto de Renda do apelante não foi trazida aos autos.

No mais, quem veicula a notícia não foi nenhum curioso e sim diversos órgãos da imprensa.

A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA.
PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA
DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS
RESULTADOS.

NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO
À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet
sujeita as relações de consumo daí
advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo
provedor de serviço de Internet ser
gratuito não desvirtua a relação de
consumo, pois o termo "mediante
remuneração", contido no art. 3º, § 2º,
do CDC, deve ser interpretado de forma
ampla, de modo a incluir o ganho indireto
do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie
do gênero provedor de conteúdo, pois não
inclui, hospeda, organiza ou de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

A decisão foi confirmada pela 2ª Turma do Superior Tribunal Federal, em julgamento ocorrido no dia 15 de setembro de 2015, conforme noticiado na mídia: <http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/stf-rejeita-reclamacao-de-xuxa-sobre-imagens-no-google>; <http://cultura.estadao.com.br/noticias/televisao/stf-rejeita-reclamacao-de-xuxa-sobre-imagens,1762-976>.

Pelo meu voto, **negava provimento** ao recurso.

LUCILA TOLEDO

3ª JUÍZA